



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DA 1ª RELATORIA

1. Expediente nº: 31/2017

2. Classe de assunto: 15. Expediente

2.1. Assunto: 1. Expediente – Representação com Pedido de Liminar de Medida Cautelar Inominada em face dos órgãos encarregados do Sistema Carcerário do Estado do Tocantins

3. Responsável: Zailon Miranda Labre Rodrigues – CPF: 263.267.951-68 – Procurador-Geral de Contas

4. Órgão: Secretaria da Cidadania e Justiça

5. Relator: Conselheiro Substituto Márcio Aluizio Moreira Gomes

6. DESPACHO Nº 07/2017

6.1 Trata-se de expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº 31/2017, em 09 de janeiro de 2017, pelo Procurador-Geral de Contas Zailon Miranda Labre Rodrigues, por meio do qual protocoliza Representação com pedido liminar de medida cautelar inominada, em face dos órgãos encarregados do sistema penitenciário estatal, em razão da necessária atuação dos Tribunais de Contas Estaduais na fiscalização dos recursos aplicados no sistema prisional, requerendo a concessão da citada medida, sem a oitiva dos responsáveis, consistente na imediata instauração da auditoria operacional no sistema carcerário do Estado do Tocantins, com o diagnóstico circunstanciado de todas as perguntas/problematizações expostas nos anexos I a IV, constantes de seu petítório.

I – DA ADMISSIBILIDADE

6.2 Inicialmente, cumpre ressaltar que a Representação formulada se sustenta no art. 142-A do Regimento Interno desta Corte, cuja redação de seu inciso I, assim estabelece:

Art. 142-A – Têm legitimidade para representar ao Tribunal de Contas do Estado do Tocantins:

I – o Ministério Público Estadual, nos termos do art. 60, inciso XII, alínea ‘c’, da Lei Complementar nº 51, de 2 de janeiro de 2008 e o Ministério Público Especial junto ao Tribunal, nos termos do art. 145, inciso I, da Lei Estadual nº 1.284/2001;

6.3 Presentes, então, os requisitos para o processamento, recebo a presente Representação, com amparo no art. 142-A, I, do Regimento Interno.

II – DAS RAZÕES APRESENTADAS

6.4 Preliminarmente, verifica-se que a presente representação se originou em virtude da situação caótica vivenciada em diversos presídios brasileiros, em especial nas unidades da região Norte do país, conforme temos acompanhado através dos veículos de comunicação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DA 1ª RELATORIA

6.5 O representante do parquet ministerial, em apertada síntese, retrata os fatos ocorridos recentemente nos estados do Amazonas e Roraima, fazendo um panorama da população encarcerada nos estados da região Norte, destacando a imprescindível necessidade de atuação dos órgãos de controle para se demonstrar a eficiência das políticas públicas, legitimidade da aplicação dos recursos públicos e apuração de eventual prejuízo ou responsabilidade.

6.6 Aduz, ainda, que a ferramenta idônea para essa fiscalização é a auditoria operacional, como se pode inferir nos trechos da representação transcritos abaixo:

(...)

18. O art. 70 da Constituição Federal (CF) preconiza essa competência dos Tribunais de Contas, demonstrando-se como ferramenta idônea para essa fiscalização as auditorias operacionais, as quais podem retratar de forma mais fidedigna a utilização dos recursos públicos na área de segurança pública, mais especificamente quanto às soluções para a problemática do sistema prisional no estado do Tocantins.

(...)

20. O levantamento técnico extraído por uma auditoria operacional contribuirá sensivelmente para que a gestão pública do sistema prisional tocantinense se aperfeiçoe e atinja o escopo para o qual existe.

21. Deste modo, a auditoria operacional permitirá a avaliação do desempenho das ações de governo e, ao final, o Tribunal de Contas poderá apresentar um produto capaz de dissecar, de forma transparente, o tema auditado, sem deixar de proferir recomendações e determinações que visem a corrigir os problemas identificados, aperfeiçoando as ações de controle e, conseqüentemente, contribuindo para a boa gestão dos recursos públicos.

(...)

24. E, por fim, entendendo ser necessário averiguar custos, intencionou-se pontuar questões da mais alta relevância, tais como os valores que envolvem a existência e a manutenção de cada unidade prisional, por preso, dos contratos que são celebrados em razão do sistema, além de outras indenizações (Anexo III).

25. Nesse diapasão, importante, ainda, analisar como tem sido feito o controle da fiscalização de despesas e receitas envolvendo o sistema prisional, não apenas no ambiente do controle interno do Poder Executivo, mas, ainda, no controle externo, levado a cabo pelo Poder Legislativo, com o auxílio do Tribunal de Contas, relacionando todas as atuações, nessa área, nos últimos 05 anos (Anexo IV).

6.7 Ao final, requer o recebimento, distribuição e processamento desta representação, bem como a concessão de medida cautelar inominada liminarmente, sem a oitiva dos responsáveis, consistente na imediata instauração da auditoria operacional no sistema carcerário do Estado do Tocantins, com o diagnóstico circunstanciado de todas as perguntas/problematizações apresentadas nos anexos I a IV.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DA 1ª RELATORIA

III - DA SITUAÇÃO ATUAL DO SISTEMA PRISIONAL

6.8 Importa destacar que o sistema prisional enfrenta atualmente uma das maiores crises de gestão em todo país, desencadeada pelas rebeliões ocorridas no Complexo Penitenciário de Pedrinhas, em São Luís, no ano de 2016, e no Complexo Prisional Anísio Jobim (COMPAJ), de Manaus, e Penitenciária Agrícola de Monte Cristo, de Boa Vista, em 2017, resultando na morte de quase cem detentos, além de dezenas de fugas registradas.

6.9 Além disso, conforme se extrai da representação ora em análise, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), no último relatório sobre a população carcerária, apontou um déficit de vagas nos presídios brasileiros de 354.244, bem como verificou que a comunidade prisional atingiria o total de 711.463, no ano de 2014.

6.10 Segundo dados do destacado Conselho, em 2014 o Estado do Tocantins teria 2.805 presos, sendo que somente havia disponível 1.927 vagas, portanto um déficit de 878 vagas.

6.11 Outro aspecto que merece relevo diz respeito a veiculação diária de matérias jornalísticas relativas à gestão do sistema carcerário, dando conta de que não bastassem a superlotação, rebeliões, mortes etc, há, outrossim, indícios de que funcionários de empresas contratadas para gerir presídios tocantinenses estariam sendo cooptados por detentos, com vistas a facilitar a entrada de objetos proibidos, tais como celulares, drogas, armas, nas cadeias, consoante reportagem exibida no Jornal Nacional, em 10/01/2017¹.

6.12 Diante do grave quadro pelo qual passa o sistema penitenciário, o Conselho Nacional de Procuradores-Gerais de Contas (CNPGC) deliberou, dentre outros pontos, por ingressarem com representações perante as Cortes de Contas de todos os Estados da região Norte, com o fim de estabelecer como prioridade estratégias de auditoria, no campo operacional, atinente ao sistema prisional de cada estado da citada região, cuja estratégia de atuação foi denominada "Operação Boitatá".

6.13 Nesse sentido, menciona-se que a iniciativa do Ministério Público de Contas do Estado do Tocantins, ao propor a representação em evidência, foi também adotada por outros Tribunais de Contas, a exemplo do parquet de contas do Amazonas, em que o Procurador-Geral de Contas Carlos Alberto Souza de Almeida e o Procurador de Contas Ruy Marcelo Alencar de Mendonça protocolizaram representação², em **09 de janeiro de 2017**, cuja síntese cito abaixo:

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas do Estado do Amazonas vem, com suporte na fundamentação jurídica ora expedida, requerer:

1. O recebimento e o processamento da presente Representação, dando-lhe trâmite de urgência, consoante a norma do art. 64 do Regimento;

¹ <http://g1.globo.com/jornal-nacional/edicoes/2017/01/10.html>

² http://mpc.tce.am.gov.br/wp-content/uploads/2017/01/Representa%C3%A7%C3%A3o_01_17.pdf



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DA 1ª RELATORIA

2. O deferimento de medida cautelar inaudita altera pars para a imediata instauração da auditoria operacional no sistema carcerário do Estado;

3. Por fim, a procedência definitiva desta representação com o diagnóstico circunstanciado de todas as perguntas/problematizações a seguir apresentadas:

3.1 A População Carcerária no Estado nos últimos 05 (cinco) anos, em presídios ou sistemas diversos, nos termos propostos no Anexo I.

3.2 As características que marcam a gestão do sistema penitenciário, como os órgãos envolvidos, o material humano empregado (quantitativo, forma de investidura, lotação etc), o controle social, tudo nos termos propostos no Anexo II;

3.3 Os custos que envolvem a existência e manutenção do sistema carcerário amazonense, com números individualizados para cada unidade prisional e por preso, bem como todos os contratos relacionados e eventuais indenizações decorrentes do sistema, nos termos propugnados no Anexo III;

3.4 O diagnóstico de como tem sido feito o controle, a fiscalização de despesas e receitas afetas ao sistema prisional, não apenas no ambiente do controle interno do Poder Executivo, mas, ainda, no controle externo, levado a cabo pelo Poder Legislativo, com o auxílio do TC, relacionando todas as atuações, nessa área, nos últimos 05 anos, nos termos do Anexo IV.

IV – DA ANÁLISE DOS REQUISITOS DO PEDIDO CAUTELAR

6.14 A Lei Estadual nº 1.284/2001 (Lei Orgânica deste Tribunal de Contas), em seu artigo 19, dispõe sobre as medidas cautelares, dentre elas as de caráter urgente:

Art. 19. É facultado ao relator do processo determinar outras medidas cautelares, de caráter urgente, quando houver justo receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação.

6.15 Regulamentando as medidas cautelares, os artigos 162, caput, e 200, do Regimento Interno do TCE/TO, estabelecem:

Art. 162. No início ou no curso de qualquer apuração, inspeção ou auditoria, se existirem indícios suficientes de que esteja sendo praticado ato que resulte dano ou prejuízo ao erário, o Tribunal, de ofício ou a requerimento do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas, poderá determinar, cautelarmente:

Art. 200. Nos termos da Lei Orgânica do Tribunal de Contas e deste Regimento, o Relator poderá submeter ao Tribunal Pleno medida cautelar indispensável à proteção do erário ou do patrimônio público, quando haja ameaça de grave dano de difícil e incerta reparação ou, ainda, nos casos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DA 1ª RELATORIA

em que seja necessário garantir a eficácia de decisão do Tribunal de Contas.

6.16 Embora haja previsão para que este Tribunal determine cautelares diante de justo receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil, ou impossível, a sua reparação, é necessário que o pleito trazido a lume venha calçado de dois imperativos precípuos, impreteríveis para plausibilidade de tal medida, quais sejam: *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

6.17 Sobre esses requisitos, agrego à esta decisão pertinente lição do professor Hely Lopes Meirelles:

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito - *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa. Por isso mesmo, não importa prejudgamento; não afirma direitos, nem nega poderes à Administração. Preserva, apenas o impetrante de lesão irreparável, sustando provisoriamente os efeitos do ato impugnado. [...]

Portanto, pode-se dizer que os pressupostos da concessão da liminar estão apostos em duas bases, necessitando, pois, a ocorrência de relevante fundamento, ou seja, a parte deve ter direito líquido e certo, que é aquele que deve ser comprovado, como se viu, de plano por meio de prova documental, ressaltando-se, outrossim, que tal requisito é mais do que o *fumus boni iuris*; terá, também, de demonstrar que haverá ineficácia da medida, que do ato impugnado possa resultar, se não atendido, pressuposto este que é precisamente o *periculum in mora*.

6.18 Analisados os elementos apresentados pelo representante, verifica-se que há, nos autos, o pressuposto relativo ao *periculum in mora*, vez que urge medida cogente desta Corte de Contas, haja vista a probabilidade real de ocorrência de rebeliões nas unidades prisionais do Estado do Tocantins, com iminente desdobramento, podendo resultar em fugas de detentos e até mesmo em mortes de presos como aconteceu recentemente nos estados do Amazonas e Roraima.

6.19 Ademais, segundo amplamente divulgado na imprensa nacional, o Complexo Prisional Anísio Jobim (COMPAJ), de Manaus, onde ocorreu o maior número de mortes dos detentos, é administrado pela mesma empresa que gere a Casa de Prisão Provisória de Palmas e Unidade de Tratamento Penal Barra da Grota, de Araguaína.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DA 1ª RELATORIA

6.20 Igualmente, a presente representação encontra-se amalgamada do pressuposto do *fumus boni iuris*, posto que conforme imperativo constitucional, bem como previsto na própria Lei Orgânica (Lei Estadual nº 1.284/2001), ao Tribunal de Contas cabe fiscalizar não somente a aplicação dos recursos públicos, mas também sopesar a eficiência, eficácia, efetividade e legitimidade com que esses recursos foram aplicados.

6.21 Desta feita, considerando que resta clarividente a possibilidade de danos irreparáveis e diante de justo receio de que a atuação atempada por parte dos organismos públicos possa ao menos minimizar o iminente risco de incidentes nas unidades prisionais, evitando possíveis lesões, fato que reclama providências quanto ao deferimento da medida cautelar em cotejo, em observância ao que dispõe o art. 19 da Lei Orgânica, bem como o art. 162, caput, art. 200 do RITCE/TO.

6.22 Consigna-se, ainda, o cabimento da concessão de medida cautelar, inaudita altera pars, haja vista a apresentação de fatos e documentos supervenientes, justificando a urgência na proteção do interesse público e em garantia da eficácia da decisão desta Corte de Contas, quando da análise meritória da representação em tela, mesmo porque trata-se de realização de auditoria operacional, cuja essência do instrumento é de avaliar a eficiência, eficácia e efetividade de organizações, programas e atividades governamentais, com a finalidade de promover o aperfeiçoamento da gestão pública.

V – FUNDAMENTOS E CARACTERÍSTICAS DA AUDITORIA OPERACIONAL

6.23 No âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, a previsão de realização de Auditoria Operacional consta no art. 1º, VI, da Lei Estadual nº 1.284/2001:

Art. 1º. Ao Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, órgão de controle externo, compete, nos termos das Constituições Federal e Estadual, e na forma estabelecida nesta Lei:

(...)

VI – realizar, por iniciativa própria, da Assembleia Legislativa, de Câmara Municipal, de comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e do Ministério Público e demais entidades referidas no inciso II.

6.24 O Regimento Interno deste Sodalício, em seu art. 10, assim prevê:

Art. 10. O controle externo da administração pública será exercido em todos os níveis, inclusive pelo acompanhamento da execução dos programas, projetos e atividades e da movimentação de recursos orçamentários e extra orçamentários, compreendidos fundos especiais ou de natureza contábil, com a finalidade de avaliar os resultados quanto à eficiência, eficácia e efetividade da gestão financeira, orçamentária, contábil, patrimonial e operacional, dos órgãos e entidades sob jurisdição



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DA 1ª RELATORIA

do Tribunal de Contas do Estado, e o respeito aos princípios constitucionais-administrativos estabelecidos.

6.25 Outrossim, oportuno mencionar que a Auditoria Operacional foi disciplinada neste Tribunal por meio da Instrução Normativa nº 10/2012, de acordo com o art. 1º, in verbis:

Art. 1º Disciplinar a auditoria operacional, no âmbito do Tribunal de Contas do Tocantins, que objetiva a avaliação da gestão dos recursos e das políticas públicas, dos programas e ações de governo, dos órgãos e entidades jurisdicionadas, quanto aos resultados e aspectos de economicidade, eficiência, eficácia e efetividade, além de outras dimensões que se fizerem oportunas, como equidade, transparência e qualidade dos serviços, com vistas ao melhor aperfeiçoamento da administração.

6.26 Quanto à realização da Auditoria Operacional, entendo necessário acrescentar ao escopo proposto pelo representante do Ministério Público de Contas junto a este Tribunal, que a equipe de auditoria designada pela Presidência deste Sodalício, faça constar do relatório conclusivo, comparativo dos resultados obtidos nos programas e ações desenvolvidos nas unidades prisionais geridas pelo Estado e naquelas administradas por empresas contratadas.

VI - DA NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO, CONCOMITANTE, DE AUDITORIA ESPECIAL NA SECRETARIA DA CIDADANIA E JUSTIÇA

6.27 O Governo do Estado do Tocantins, através da Secretaria de Justiça e dos Direitos Humanos formalizou os Contratos nrsº 10/2012 e 11/2012 com a empresa Umanizzare Gestão Prisional e Serviços Ltda, para prestar serviços de operacionalização da Casa de Prisão Provisória de Palmas e da Penitenciária Barra Grota de Araguaína, compreendendo os serviços técnicos e assistenciais, segurança, identificação, prontuários e movimentações, administrativo, alimentação e serviços gerais, no período de 12 (doze) meses, no valor total estimado de R\$ 25.029.000,00 (vinte e cinco milhões e vinte nove mil reais).

6.28 Os referidos contratos foram aditivados através do 1º Termo Aditivo, com publicação no DOE em 06 de dezembro de 2012, estabelecendo a alteração da cláusula décima terceira – da vigência, prorrogando a mesma por mais 12 (doze) meses, o que correspondeu ao período compreendido entre os dias 01/12/2012 a 30/11/2013.

6.29 No dia 03 de dezembro de 2013, houve a publicação do 2º Termo Aditivo dos contratos em tela, tendo este o escopo de prorrogá-los por igual período, nos termos do inciso II do Art. 57 da Lei nº 8.666/1993.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DA 1ª RELATORIA

6.30 No dia 18 de julho de 2014, foi publicado o Termo de Apostilamento dos contratos supramencionados, com a finalidade de registrar reajuste contratual, sendo o valor do reajuste R\$ 3.887.037,00 (três milhões, oitocentos e oitenta e sete mil e trinta e sete reais), a partir de 01 de junho de 2014.

6.31 No dia 24 de dezembro de 2014, houve a publicação do 3º Termo Aditivo aos Contratos nrsº 10/2012 e 11/2012, justificando-se pela alteração da cláusula primeira, bem como no termo de referência, e cláusula décima terceira, retificando a terminologia: “serviços de segurança” e “serviços de vigilância” para fins de constar “serviços de ergastulados” e prorrogando-se a vigência do contrato por mais 12 (doze) meses, a partir do dia 01/12/2014 a 01/12/2015.

6.32 No dia 1º de dezembro de 2015, foi publicado o 4º Termo Aditivo aos contratos, tendo como objeto a alteração da cláusula décima terceira – Da vigência dos contratos, por um período de 12 (doze) meses, prorrogando-se a vigência a partir do dia 01 de dezembro de 2015 e findando-se em 01 de dezembro de 2016.

6.33 No dia 19 de outubro de 2016, foi publicado o extrato do 5º Termo Aditivo, tendo por fito o reajustamento do valor “percapta” mensal dos Contratos nrsº 10/2012 e 11/2012, por meio de recomposição dos preços.

6.34 Por fim, no dia 30 de novembro de 2016, foi publicado no DOE o 6º Termo Aditivo dos contratos supraditos, apresentando como finalidade a prorrogação da vigência que inicia no dia 01 de dezembro de 2016 e finaliza no dia 01 de dezembro de 2017.

6.35 Tendo em vista o acima exposto, bem como a reiterada veiculação pela imprensa noticiando supostas irregularidades na execução de contratos por parte da destacada empresa, tanto no Estado do Tocantins, quanto em demais estados onde a Umanizzare presta serviços de operacionalização prisional, **entendo necessária a realização, concomitantemente, de Auditoria Especial nos atos de gestão da Secretaria de Cidadania e Justiça, de modo a contemplar a execução dos referidos contratos, ainda que esta medida não seja causa de pedir da presente representação.**

VII – PASSO A DECIDIR

6.36 Diante das razões supramencionadas, por entender que estão presentes elementos probantes suficientes que ensejam a concessão de medida cautelar, decido:

- a) conheço o presente expediente como Representação, com fundamento no art. 142-A, I, do RITCE/TO;
- b) defiro o pedido de medida cautelar inaudita altera pars, em face da existência dos pressupostos probatórios necessários para a adoção da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DA 1ª RELATORIA

referida medida de urgência, nos termos do art. 19 da Lei nº. 1.284/2001 c/c artigos 162, caput, e 200 do Regimento Interno deste Tribunal, **determinando, em caráter excepcional e de urgência, a realização de Auditoria Operacional nos presídios do Estado do Tocantins, cujo planejamento auditorial a ser elaborado pela Diretoria Geral de Controle Externo deverá observar a viabilidade de aproveitamento do escopo previsto nos anexos I a IV constantes da representação, de igual sorte seja efetuado comparativo, no relatório conclusivo da citada auditoria, quanto aos resultados obtidos nos programas e ações desenvolvidos nas unidades prisionais geridas pelo Estado e naquelas administradas por empresas contratadas;**

- c) **determino à 1ª Diretoria de Controle Externo que realize Auditoria Especial nos atos de gestão da Secretaria de Cidadania e Justiça, de modo a contemplar principalmente a execução dos Contratos nrsº 10/2012 e 11/2012, firmados com a empresa Umanizzare Gestão Prisional e Serviços Ltda;**
- d) **determino a remessa do presente expediente à Coordenadoria de Protocolo Geral - COPRO, para que proceda a autuação do presente expediente como Representação;**
- e) **determino o envio dos autos à Secretaria do Pleno deste Tribunal de Contas - SEPLE, para que providencie a publicação deste despacho, bem como cientifique o titular da Secretaria da Cidadania e Justiça e o Procurador-Geral de Contas, acerca do inteiro teor desta decisão;**
- f) **determino a remessa dos presentes autos à Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, para que, em caráter de urgência, determine a realização da Auditoria Operacional, conforme comando contido no item 6.36, “b” deste Despacho;**
- g) **determino que os presentes autos permaneçam na unidade responsável por realizar a Auditoria Operacional, até a conclusão da mesma;**
- h) **concluído o Relatório de Auditoria Operacional, volvam-se o autos à 1ª Relatoria, juntamente com a Representação, para as providências que entender necessárias, dentre elas oportunizar aos responsáveis o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa;**
- i) **determino à Secretaria da 1ª Relatoria que envie à 1ª Diretoria de Controle Externo, cópia deste Despacho para, também em caráter de urgência, cumprir determinação contida no item 6.36, “c” deste Despacho.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DA 1ª RELATORIA

6.37 Submeta-se esta Decisão à ratificação Plenária, nos termos do § 2º, do artigo 19 da Lei Estadual nº 1.284/2001 c/c IN-TCE/TO nº. 009/2003 e IN-TCE/TO nº 003/2008.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Gabinete da Primeira Relatoria, em Palmas, Capital do Estado, aos 12 dias do mês de janeiro de 2017.

MÁRCIO ALUÍZIO MOREIRA GOMES
Conselheiro Substituto



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A(s) assinatura(s) abaixo garante(m) a autenticidade/validade deste documento.

MARCIO ALUIZIO MOREIRA GOMES

Cargo: CONSELHEIRO SUBSTITUTO - Matrícula: 234192

Código de Autenticação: bb79a3de716ddef89bdd007a9fa3956a - 12/01/2017 16:31:38